



Município de Tubarão

DECRETO Nº 5.905, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Define novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 4.989, de 19 de março de 2020, que Declara situação de emergência no Município de Tubarão, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 562/2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19;

Considerando os Decretos Estaduais nº 1.218, de 19 de março de 2021 e nº 1.2176, de 17 de maio de 2021;

Considerando que os municípios têm competência para definir os assuntos de interesse local, desde que não afetem o equilíbrio e as ações necessárias para o combate à pandemia na forma regionalizada, em conformidade com a interpretação dada pelo STF;

Considerando a existência de Portarias próprias dispostas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina que regulamentam as mais diversas atividades;

Considerando as deliberações do Comitê Consultivo de Combate à Covid-19, criado por meio do Decreto Municipal 5.158/2020 na data 30 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas, em caráter excepcional, novas ações em todo o território municipal, para enfrentamento e combate à COVID-19, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em todo o território do Município, de 18 de maio de 2021 até 31 de maio de 2021, as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

I - para casas noturnas, boates, casa de shows, pubs e afins:



Município de Tubarão

- a) nos níveis de riscos potenciais gravíssimo e grave, os estabelecimentos poderão, excepcionalmente, utilizar o espaço de seu salão para a realização de eventos sociais, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 455, de 30 de abril de 2021, ou outra que a substitua, com limite de ocupação de até 100 (cem) pessoas no nível gravíssimo e de até 150 (cento e cinquenta) pessoas no nível grave, de acordo com o fator de distanciamento estabelecido na mencionada Portaria e permissão para funcionamento das 6h00 às 23h00;
- b) no nível de risco potencial alto, permissão para funcionamento das 6h00 à meia-noite, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.024, de 30 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua; e
- c) no nível de risco potencial moderado, permissão de funcionamento conforme horário fixado no alvará de funcionamento do estabelecimento, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.024, de 2020, ou outra que a substitua;
- II - para eventos sociais (casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins), permissão para funcionamento das 6h00 às 23h00 nos níveis gravíssimo e grave, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 455, de 2021, ou outra que a substitua;
- III - para congressos, palestras, seminários e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, e afins, permissão para funcionamento das 6h00 às 23h00 nos níveis gravíssimo e grave, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 454, de 30 de abril de 2021, ou outra que a substitua;
- IV - para parques, praças, jardins botânicos, proibição de concentração e aglomeração de pessoas;
- V - proibição de fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento, nos níveis gravíssimo e grave, das 23h00 às 5h00 e, no nível alto, da meia-noite às 5h00;
- VI - para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) por veículo no nível gravíssimo, 70% (setenta por cento) no nível grave e 100% (cem por cento) nos níveis alto e moderado, mantidas todas as linhas e itinerários e observados os regramentos definidos na Portaria Conjunta SIE/SES nº 22, de 11 de janeiro de 2021, ou outra que a substitua;
- VII - para serviços de alimentação (cafeterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, lojas de conveniências, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, bares e afins), observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 453, de 30 de abril de 2021, ou outra que a substitua:
- a) nos níveis de riscos potenciais gravíssimo e grave, permissão de funcionamento das 5h00 às 23h00, limitado o ingresso de novos clientes até 22h00;
- b) no nível de risco potencial alto, permissão de funcionamento das 6h00 à meia-noite, limitado o ingresso de novos clientes até 23h00; e
- c) no nível de risco potencial moderado, permissão de funcionamento conforme horário fixado no alvará de funcionamento do estabelecimento.
- VIII - permissão das seguintes atividades, com funcionamento das 5h00 às 23h00, em todos os níveis de risco:



Município de Tubarão

- a) academias, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 713, de 18 de setembro de 2020, ou outra que a substitua;
- b) utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos, com limite de ocupação simultânea de 50% (cinquenta por cento);
- c) parques temáticos e zoológicos, com limite de ocupação simultânea de 50% (cinquenta por cento) observados os regramentos definidos na Portaria nº 391, de 05 de junho de 2020, ou outra que a substitua;
- d) cinemas, teatros e circos, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.010, de 28 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua;
- e) museus, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.001, de 23 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua;
- f) igrejas e templos religiosos, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.002, de 23 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua;
- g) áreas de uso coletivo em hotéis e similares, com limite de ocupação simultânea de 50% (cinquenta por cento), observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 1.023, de 30 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua;
- h) eventos públicos na modalidade drive-in, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 90, de 29 de janeiro de 2021, ou outra que a substitua;
- i) shoppings, centros comerciais, galerias e comércio de rua em geral, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 84, de 29 de janeiro de 2021, ou outra que a substitua;
- j) feiras, exposições e leilões, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 999, de 23 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua, mediante análise técnica e aprovação da Fundação Municipal de Saúde;
- k) parques aquáticos e complexos de águas termais, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 998, de 23 de dezembro de 2020, ou outra que a substitua; e
- l) demais atividades e serviços privados não essenciais, com limite de ocupação simultânea de 50% (cinquenta por cento);

IX - proibição de atendimento ao público de qualquer estabelecimento, nos níveis gravíssimo e grave, das 23h00 às 5h00 e, no nível alto, da meia-noite às 5h00, com exceção de:

- a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- b) serviços funerários;
- c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- f) postos de combustíveis;
- g) estabelecimentos dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
- h) hotéis e similares;



Município de Tubarão

X - para embarcações de esporte e recreio, limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo proibido amadrinhar as embarcações, em todos os níveis de risco;

XI - funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 86, de 29 de janeiro de 2021, ou outra que a substitua; e

XII - funcionamento de supermercados, com limite de acesso de até 2 (duas) pessoas por família e ocupação simultânea de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, das 5h00 às 23h00, em todos os níveis de risco.

§ 1º Além das medidas de enfrentamento previstas neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias emitidas pelo Município e pela SES.

§ 2º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pelo Município e Secretaria de Estado da Saúde – SES.

§ 3º Ambientes públicos devem disponibilizar avisos com os regramentos aplicados ao estabelecimento.

Art. 3º As atividades escolares presenciais, para todos os níveis de instrução, nas redes pública e privada, deverão seguir plano de contingência da Educação.

Art. 4º Fica autorizada no Município a vacinação contra a COVID-19 por meio de postos drive-thru organizados pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 5º Os velórios realizados em âmbito municipal devem ocorrer por, no máximo, 3 (três) horas de duração, obedecidas as demais normas de saúde vigentes.

§ 1º Fica limitada a permanência nas áreas interna e externa da capela mortuária a apenas 10 (dez) pessoas por vez.

§ 2º As celebrações de exéquias devem ocorrer em espaço ao ar livre, a exemplo de cemitérios, pátios de igrejas e outros, limitando-se à presença de, no máximo, 10 (dez) pessoas.

§ 3º Durante todo o período deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) e o cumprimento das normas e protocolos preestabelecidos.

§ 4º Os sepultamentos podem ocorrer somente até as 17:30 horas e as capelas mortuárias devem permanecer fechadas das 00:00 às 06:00 horas, salvo para recepção e preparo do corpo.

§ 5º Fica vedada a utilização de residência para velar o corpo durante a pandemia, salvo quando autorizado pela autoridade sanitária local.



Município de Tubarão

Art. 6º Para as seguintes atividades, a liberação de funcionamento e realização, em todos os níveis de risco, ocorrerá mediante deliberação tripartite entre o Município onde se realizará a atividade, a Região de Saúde do Município e a SES:

- I – competições esportivas de rua, públicas ou privadas; e
- II – eventos de grande porte, que tenham repercussão regional, estadual ou nacional.

Parágrafo único. Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela SES.

Art. 7º Ficam permitidos os treinos e os jogos de futebol profissional e de futsal de alto rendimento, que deverão seguir todos os protocolos e recomendações específicas e ocorrer sem a presença de público.

Art. 8º Para a prática de esportes recreativos individuais ou coletivos devem ser respeitadas as normas sanitárias previstas neste Decreto e na Portaria Conjunta SES/FESPORTE nº 441 de 27 de abril de 2021.

Art. 9º Para o enfrentamento da COVID-19 os estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços do Município deverão adotar procedimentos de funcionamento, conforme segue:

§ 1º Os estabelecimentos de comércio de rua em geral, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;

II - todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo esta uma orientação a ser prestada pelo estabelecimento;

III - os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário exposto ao cliente para a prova de produtos (maquiagens, perfumes, cremes hidratantes, entre outros);

IV - nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste manuseio os clientes realizem a higienização das mãos com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

V - todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público ou não.

VI - Ficam proibidas ações como o "Dia D", que promovam aglomerações, a exemplo de atividades culturais e recreativas, sendo permitida apenas a flexibilização de horário de atendimento ao público, conforme convenção trabalhista da categoria.

§ 2º Quando em funcionamento os estabelecimentos internos a shoppings, centros comerciais e galerias, devem observar os seguintes procedimentos:



Município de Tubarão

- I - o uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas;
- II - o uso de álcool 70% para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;
- III - deve ser garantido o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes nas áreas comuns e entre clientes e trabalhadores nos estabelecimentos;
- IV - as mesas das praças de alimentação destes estabelecimentos deverão respeitar o distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre si, obedecida a ocupação máxima e outras disposições estabelecida em Portaria da SES;
- V - o controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes referido neste parágrafo fica sob a responsabilidade dos administradores dos shoppings, centros comerciais e galerias;
- VI - o quantitativo referido deste parágrafo refere-se ao número de clientes, não sendo considerados os trabalhadores dos estabelecimentos instalados, nem dos trabalhadores dos próprios shoppings, centros comerciais e galerias.

Art. 10. Os serviços de restaurantes, bares, casas noturnas, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, conveniências, food trucks/ambulantes, bares e similares, devem cumprir as seguintes orientações quando em funcionamento:

- I - em qualquer horário de atendimento devem ser cumpridas todas as regras sanitárias da SES, em especial a utilização de máscaras, exceto quando do consumo de alimentos, com disponibilização de álcool 70% aos clientes;
- II - os estabelecimentos constantes neste artigo deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5 metro (um metro e meio) entre cada cliente que estiver consumindo no local, bem como entre as mesas dispostas no ambiente, obedecendo ocupação máxima permitida em Portaria da SES.
- III - os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- IV - somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar os estabelecimentos;
- V - os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o autosserviço deverão disponibilizar no local onde ficam os pratos e talheres, dispensadores de álcool 70% e luvas descartáveis:
 - a) os clientes higienizarão as mãos com o álcool 70% e calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres;
 - b) os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas;
 - c) deve ser mantido no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita;



Município de Tubarão

VI - os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes.

Art. 11. Os estabelecimentos que comercializam medicamentos e gêneros alimentícios (farmácias, mercados e supermercados) deverão cumprir os protocolos de distanciamento, garantindo as medidas de segurança estabelecidas:

I - os estabelecimentos mencionados no caput, deverão permitir o ingresso de até 2 (duas) pessoas por família, excetuados os casos de mães, pais ou responsáveis, os quais poderão estar acompanhados por crianças menores de 12 (doze) anos.

II - os estabelecimentos mencionados no caput devem garantir a manutenção do distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) entre os clientes, exceto quando se tratar de pais e filhos ou casal, ressalvados aqueles que estejam regulamentados de forma diversa no presente Decreto, bem como cumprir todas as demais regras sanitárias, como a utilização de máscara e álcool 70%.

Art. 12. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - restaurantes, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias e conveniências: o estabelecimento que ofereça qualquer tipo de refeição;

II - bares: o estabelecimento que ofereça exclusivamente bebida, alcoólica ou não.

Art. 13. Nas celebrações e cultos religiosos presenciais quando em atividade, devem ser seguidas as seguintes orientações:

I - a lotação máxima da capacidade do templo ou igreja autorizada pelos órgãos de saúde;

II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III - deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - execução de louvor, com a presença de músicos ou não, com distanciamento entre os participantes e vedado o compartilhamento de microfone.

Art. 14. Na realização de lives deve ser obedecido o distanciamento entre os participantes e vedado o compartilhamento de microfone, aglomeração de pessoas, comercialização de bebidas e gêneros alimentícios, entre outras medidas de segurança.

Art. 15. O funcionamento de restaurantes em parques, praças, clubes sociais e afins, o funcionamento de restaurantes, deverão respeitar os protocolos preestabelecidos.

Art. 16. A permanência de hóspedes de hotéis e similares em áreas comuns e de lazer, deverá observar as normativas de saúde vigentes.



Município de Tubarão

Art. 17. Os estabelecimentos em funcionamento autorizados pelo presente Decreto que contarem com 05 (cinco) ou mais funcionários deverão adotar o uso do termômetro infravermelho de testa sem contato, em todas as pessoas que utilizarem de seus espaços, a exemplo de clientes, alunos, colaboradores, parceiros e funcionários.

§ 1º As pessoas que apresentarem temperaturas com valores acima de 37,5º não poderão adentrar aos locais e deverão ser orientadas e encaminhadas para os Serviços de Saúde do Município.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos estabelecimentos de saúde, que deverão obedecer protocolos próprios e específicos para o seu pleno funcionamento.

Art. 18. Todos os estabelecimentos listados neste Decreto devem dispor de Sistema de Monitoramento por QR - Code e sua utilização será facultada aos usuários e incentivada pelos respectivos proprietários e funcionários.

§ 1º As verificações de entrada (check-in) e saída (check-out) serão realizadas pelos próprios clientes através de aparelho telefônico celular ou pelo próprio estabelecimento, nos casos em que o cidadão não possua equipamento eletrônico para tal e opte pela realização do cadastramento.

§ 2º Os supermercados e mercados atacadistas deverão ter ao menos 02 (dois) QR-Codes disponíveis, um para o público externo e outro para os funcionários da empresa, a serem disponibilizados na entrada do estabelecimento e também nos seus diversos setores.

§ 3º A contratação de empresa para a execução do controle de que trata o caput deste artigo ficará sob a responsabilidade dos respectivos estabelecimentos.

§ 4º A empresa prestadora do serviço previsto no caput deverá constar como dados obrigatórios aos usuários que optarem pela utilização do Sistema:

- a) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Telefone para contato.

§ 5º A empresa contratada pelos estabelecimentos para execução do serviço de controle tem a obrigação de repassar os dados estatísticos ao COEMS (Centro de Operações de Emergências Municipais em Saúde) e mantê-los sob sigilo enquanto vigorar o presente Decreto.

§ 6º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes orientativos e que incentivem a utilização do Sistema nas portas de entrada e saída dos locais em funcionamento.

Art. 19. É obrigatório o uso de máscaras pela população em todo território municipal, seja para acesso e circulação em estabelecimentos públicos ou privados, em vias públicas, em táxis, transportes coletivos ou por aplicativo, ou para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado.

Parágrafo único. Fica facultado o uso da máscara às pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como nos casos de crianças menores de 3 (três) anos de idade.

Art. 20. É de competência da Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com a Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Guarda Municipal, Polícia Civil, Procon e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, a fiscalização do cumprimento das medidas



Município de Tubarão

estabelecidas por parte das pessoas físicas e jurídicas, estabelecimentos comerciais, locais públicos e privados, com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

§ 1º Sendo constatado o descumprimento das normas previstas nos protocolos citados, o órgão fiscalizador deverá, respectivamente nesta ordem:

I - Registrar advertência;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

III - Suspender imediatamente as atividades do estabelecimento, o qual permanecerá fechado por 15 (quinze) dias, a contar da lavratura do auto de intimação;

§ 2º As penalidades previstas no § 1º poderão ocorrer no mesmo dia, em caso de reincidência.

§ 3º As penalidades previstas no § 1º serão consideradas como reincidentes mesmo quando os atos infracionais cometidos sejam diversos.

§ 4º A advertência será entregue ao responsável pelo estabelecimento no ato de sua aplicação.

§ 5º A aplicação da multa disposta no inciso II obedecerá o seguinte rito:

I - Notificação da multa aplicada ao responsável pelo estabelecimento;

II - Abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo estabelecimento à Procuradoria Geral do Município;

III - A Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer e o encaminhará ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para decisão;

IV - Caso a defesa seja negada, a Fundação Municipal de Saúde encaminhará expediente à Secretaria de Fazenda para notificação do recolhimento de multa;

V - O estabelecimento terá 10 (dez) dias úteis para pagamento da multa. Em caso de não pagamento, o estabelecimento será inscrito em dívida ativa;

§ 6º Na suspensão imediata das atividades do estabelecimento como medida cautelar, será lavrado auto de infração por descumprimento de medidas sanitárias.

I - O estabelecimento terá 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa à Procuradoria Geral do Município;

II - A Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer e o encaminhará ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde para decisão.

§ 7º Decorrido 05 (cinco) dias úteis, se o estabelecimento não apresentar defesa, a Fundação Municipal de Saúde encaminhará expediente à Secretaria de Fazenda para notificação do recolhimento de multa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 8º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, para garantir o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto, ficam as pessoas físicas e jurídicas sujeitas à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, sendo que o descumprimento das normas sanitárias de enfrentamento



Município de Tubarão

ao COVID-19 poderá ensejar a aplicação de multa e demais penalidades nos termos dos artigos 118 e 126, da Lei Complementar nº 075/2013 do Município de Tubarão, bem como do artigo 268 do Código Penal.

§ 9º Ficam disponíveis os seguintes canais de comunicação:

I - telefone para denúncia: 153;

II - e-mail para dúvidas: fiscalizacaocovid@tubarao.sc.gov.br.

Art. 21. É obrigatório o cumprimento das ações de prevenção em saúde, contidas em protocolos específicos, orientações e notas técnicas determinadas pelas autoridades públicas e validadas pelo Município de Tubarão.

Art. 22. Fica vedada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo.

Art. 23. Prevaecem as normas deste Decreto quando em conflito com normas Municipais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

Parágrafo único. Expirada a vigência deste Decreto, retornam os efeitos das normas municipais anteriores.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 5.830, de 19 de março de 2021.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 18 de maio de 2021.


JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.


JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Secretário de Gestão Municipal